



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 450/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22.08.2003

PROCESSO Nº 1/1270/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200300588

RECORRENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria em situação fiscal irregular por estar desacompanhada de documentação fiscal. Os serviços de transporte de mercadorias ou bens realizados pelos correios estão sujeitos à observância das normas fiscais, assemelhando-se a qualquer transportadora privada, e submetendo-se ao campo de incidência do ICMS, exceto serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de um só produto, no entanto, não configura mercancia, tanto pelo valor da encomenda como pela quantidade, caracterizando serviço postal puro, portanto fora do campo de incidência do ICMS. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que os fiscais, durante ação fiscal no Centro Operacional da ECT, constataram a presença de um componente de computador sem documento fiscal, motivo da lavratura do auto de infração, que teve como base de cálculo o valor de R\$ 326,00. Deram como infringidos os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c" e 140 do Dec. 24.569/97, com alusão ainda ao Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, com a sugestão da penalidade prevista no art. 878, III, "a" do RICMS.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, presente à fl. 03.

Impugnação de fls. 07 a 15.

A decisão monocrática é pela procedência da ação fiscal, com a condenação da Autuada ao pagamento do ICMS mais multa.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpõe recurso voluntário, de fls. 22 a 29, onde combate a autuação dizendo-se, dentre outras coisas, executora de serviço público postal inerente à União, conforme previsto na Constituição, e como tal não deve ser confundida com transportadora, nem com prestadora de serviços de transporte, não comportando, portanto, tributação sobre os serviços que presta.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, concorda com a Autuação em todos os seus termos, considerando legítima a ECT para o recolhimento do tributo e multa decorrentes de mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente feito sobre auto de infração lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo como fato ensejador haverem os fiscais constatado a presença de mercadoria no Centro Operacional daquela Autuada desacompanhada da devida documentação fiscal.

A decisão de 1ª Instância reconhece a procedência da acusação fiscal, considerando a mercadoria em situação fiscal irregular, consoante situação prevista no Art. 829 do Decreto 24.569/97.

Os agentes autuantes embasaram o AI na legislação tributária estadual, assim como no parecer nº 34/97, de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, devidamente aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

O recurso trata da ilegitimidade da ECT para figurar como sujeito passivo da relação processual tributária. Esta mesma foi elucidada pelo referido parecer, que considera que, embora preste serviço postal em regime de monopólio, a ECT não estaria coberta pela imunidade recíproca prevista na Carta Magna, em seu Art. 150, inciso VI, alínea “a”.

Aduz ainda o aludido parecer que os Correios, no que também concordo, ao realizar prestações de serviços de transporte, na condição de contribuinte do ICMS, se submete aos mesmos ônus de empresas da iniciativa privada, inclusive no que diz respeito às obrigações tributárias, **exceto quando tratem-se de serviços postais *strictu sensu***.

Não fosse assim, abrir-se-ia um canal oficial de evasão fiscal patrocinada pela própria União, criadora e mantenedora do serviço postal.

Tem sido este o reiterado entendimento desta Câmara, que considero correto. No presente caso, porém, há um aspecto que me faz pensar de modo diverso, conduzindo a uma conclusão pela improcedência do feito fiscal em análise.

E valho-me do mesmo parecer nº 34/97, de lavra do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, para embasar meu entendimento.

Ora, o que se busca coibir é a utilização dos serviços postais para transporte de mercadorias com fins mercantis, fugindo-se desta forma ao pagamento de tributo, o que seria mais difícil se fossem utilizados os serviços de uma transportadora comum.

O que se verifica muito comumente é tal prática, isto é, o transporte de mercadoria em quantidades expressivas via serviço postal, com o fim de burlar o fisco.

O bem transportado sem documentação fiscal motivo da autuação é somente uma placa mãe, cujo valor arbitrado pelo agente fiscal foi de R\$ 326,00.

Não nos parece figurar como mercadoria, na acepção jurídico-tributária do termo, o envio de somente uma única e simples peça de computador pela via postal, quer pelo seu valor, quer pela quantidade remetida.

Logo, estaria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no presente caso, exercendo seu mister constitucional, qual seja, serviço postal *strictu sensu*, portanto fora do campo de incidência do ICMS, conforme o prefalado parecer.

Destarte, merece reparo a decisão monocrática vergastada, posto que revestido o recurso voluntário de fundamentação legal em todos os seus aspectos.

Voto, pois, para que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, e julgar improcedente o feito fiscal..

É o voto.




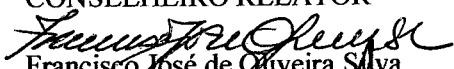
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª, Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para mudar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

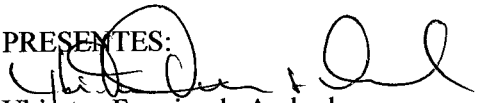

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

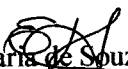

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Perena
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO